



## DECISÃO

EU, **DANIEL EMERICK DE OLIVEIRA**, Presidente da CPL e Pregoeiro, venho por meio do presente instrumento, em resposta a impugnação protocolada pela empresa **GERCÍ ANTÔNIO DE PAULO ME**, assim se manifestar:

*In primo loco*, cumpre ressaltar, que o Processo Licitatório n. 00013/2022, Pregão Eletrônico n. 012/2022, tem como objeto à contratação de empresa especializada na execução de serviços de transporte escolar, com veículos apropriados, para transportar os estudantes da Rede Estadual e Municipal de Ensino, residentes em áreas Rurais e Urbanas do Município de Irupi/ES, de acordo com Calendário Escolar do exercício de 2022, no total de 205 (duzentos e cinco) dias letivos em relação ao Município de Irupi/ES, no total de 204 (duzentos e quatro) dias letivos em relação ao Estado do Espírito Santo, e 164 (cento e sessenta e quatro) dias letivos em relação a APAE/AEE, com quilometragens e rotas pré-estabelecidos, conforme Anexo I - Rotas/Linhas e Quilometragem, Termo de Referência, Plano de Trabalho e Planilha Estimativa de Preços, que fazem parte integrante do presente processo, para fins de instrução.

Necessário frisar, que a peça impugnatória fora protocolada dentro do prazo legal, fato este a ensejar a análise pormenorizada de todas as alegações e ponderações exaradas pela empresa impugnante.

É importante que seja feita inicialmente algumas ponderações por parte deste Pregoeiro até mesmo para que a empresa impugnante tenha ciência da conduta tanto da Administração Pública Municipal em si, quanto deste Douto Pregoeiro.

Como é de conhecimento público e notório a atual Administração Pública Municipal de Irupi/ES prima sempre pela observância de todo o Ordenamento Jurídico Pátrio, pela impessoalidade em suas relações com terceiros, pela seriedade na representação do interesse público municipal e principalmente pela transparência em todos os seus atos; tendo proporcionado ao Município de Irupi/ES desenvolvimento em todas as áreas de atuação, desde maior incentivo ao esporte, a cultura, a saúde, etc,



trazendo, por conseguinte, maior qualidade de vida aos munícipes e consequentemente elevando o nome do Município de Irupi/ES ao patamar de destaque no cenário nacional.

Já em relação a este Pregoeiro também é de conhecimento público e notório a conduta adotada por este ao longo de mais de 12 (doze) anos de serviço público, passando por diversas administrações sem qualquer mácula em suas decisões e atitude, sempre se pautando pelo cumprimento integral das leis que regem os certames licitatórios; bem como sempre se atualizando com os posicionamentos recentes de todos os Tribunais Pátrios, e se portando, com total transparência e seriedade no seu dia a dia, visando sempre o interesse público do Município de Irupi/ES e nunca o interesse particular de qualquer empresa, seja ela qual for, e seja do tamanho que for.

Tais considerações iniciais se fazem importante vez que em vários pontos da peça impugnatória a **IMPUGNANTE** transcende o campo da realidade para entrar no campo do achismo, do devaneio, da alucinação, ao fazer afirmações inverídicas, sem qualquer lastro robusto de prova e sem qualquer vínculo com a realidade a demonstrar que este não tem conhecimento nenhum da Administração Pública de Irupi/ES.

Nota-se que a **IMPUGNANTE** utiliza-se de termos como "exigências desnecessárias", "exorbitantes", "ilegais", "direcionamento do certame", "benefício à outra empresa" e "conluio"; termos estes pesados quando são alegados ao leu sem um conjunto robusto de provas a dar ensejo ao mesmo, ainda mais em uma peça cuja natureza jurídica não é acusatória, mas sim técnica; maculando, por conseguinte, a imagem da Administração Pública do Município de Irupi/ES, o que não será admitido por este Pregoeiro.

É cediço que não se pode provar o que não existe, o que é irreal, fato este visível em vários pontos da peça impugnatória protocolada e em análise, tanto é que não fez a **IMPUGNANTE** juntada de nenhum conjunto comprobatório robusto que desse fundamentação verídica ao seu achismo.

É cediço também que a **IMPUGNANTE** apesar de alegar em sua peça impugnatória que as exigências feitas no edital são desnecessárias, exorbitantes e ilegais, entra em contradição ao afirma na mesma peça a concordância da



**IMPUGNANTE** de que a licitação poderia ser feita dentro dos moldes do edital, incorrendo este em "*venire contra factum proprium*", conduto esta reprimida pelo Ordenamento Jurídico Pátrio, vez que trata-se de comportamento contráditorio, inesperado e que causa surpresa a outra parte.

Cumpre anotar, que a postura contráditoria adotada pelo **IMPUGNANTE** em sua peça fica ainda mais evidente quando este em um primeiro momento alega em apertada síntese que: "(...) a presente impugnação não é nenhuma forma de retardar o procedimento licitatório **ou afrontar a administração**, mas sim corroborar para que sejam sanadas as irregularidades e vícios (...)"; e mais adiante em suas argumentações atribui a Administração Pública Municipal de Irupi/ES, a prática de crime ao alegar, com base em seus devaneios, que a Administração está favorecendo terceiros; incorrendo novamente a **IMPUGNANTE** em "*venire contra factum proprium*".

A outro giro é preocupante a conduta adotada pela **IMPUGNANTE** no presente certame ao afirmar em sua peça que: "(...) acaso a atual prestadora dos serviços de transporte escolar no Município sagre-se vencedora, estaremos comunicando o ato ao Ministério Público Estadual e Federal, para apurar possíveis direcionamentos no certame (...)"; vez que nitidamente a **IMPUGNANTE** quer interferir no resultado de um certame que sequer chegou na fase de análise de proposta e do qual ainda não existem vencedores, dando a entender em argumentações com tom de imposição que se este Pregoeiro não acatar o seu interesse será amplamente penalizado por todos os Órgãos existentes em nosso País, assim como a Administração Pública Municipal como um todo.

É necessário frisar que a empresa **IMPUGNANTE** novamente em sua peça impugnatória, em tom sútil, impõe a este Pregoeiro a obrigação de aceitar a impugnação e conseqüentemente o seu interesse particular, sob a alegação de que se assim não proceder estará tomando as medidas judiciais cabíveis, além de acionar todos os Órgãos Fiscalizatórios do País.

Ora nobre **IMPUGNANTE**, percebe-se mais uma vez o total desconhecimento por parte da mesma da conduta e posição adotada pela Administração Pública Municipal de Irupi/ES e por este Pregoeiro de total isonomia e impessoalidade em relação às



empresas participantes de qualquer certame que foi ou venha a ser realizado no Município.

Necessário frisar, que a Administração Pública Municipal tem para com os Órgãos Fiscalizatórios uma postura de total respeito e consideração, sempre acompanhando o entendimento destes referentes a vários assuntos; diria até que tem o Município de Irupi/ES profundo sentimento de gratidão pela forma cordial e respeitosa com que sempre foi tratado pelos referidos Órgãos quando no surgimento de alguma dúvida a ser sanada ou um posicionamento a ser seguido.

Percebe-se que a **IMPUGNANTE**, nos pontos aqui ressaltados, peca na postura adotada pela mesma, vez que é cedido que a peça impugnatória tem teor técnico, e ao contrário do que pensa a **IMPUGNANTE**, está não tem o condão de punir seja a Administração Pública em si ou o Pregoeiro, mas sim é uma peça colaborativa das empresas licitantes para elucidar quaisquer irregularidades que porventura possa existir.

É importante informar também que da análise da peça impugnatória pelo Pregoeiro não gera para este a obrigação de acatar todos os argumentos das empresas licitantes, podendo este tomar suas decisões com base em todo o arcabouço jurisdicional de nosso País, inclusive negando as argumentações quando entender não estarem amparadas pela legislação em vigor. Em apertada síntese, o Pregoeiro tem livre decisão e não está vinculado a qualquer exigência de qualquer empresa inclusive da **IMPUGNANTE**.

Por todo o exposto percebe-se que nos pontos até aqui ressaltados não deve prosperar as argumentações expostas pela empresa **IMPUGNANTE**, vez que não são fundamentadas em um conjunto probatório robusto a dar amparo as mesmas. Ao contrário senso ficou claro e demonstrado que a Administração Pública Municipal tem sim adotado uma conduta ilibada não só no presente certame, mas também em todos os atos praticados por esta.

Assim sendo, percebe-se que nos pontos aqui rebatidos até o presente momento, seria prudente a empresa impugnante rever sua postura, ter mais zelo em



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – ES



suas palavras, vez que tais acusações sem comprovação maculam a imagem da Administração e compromete a segurança jurídica das relações.

Por fim, é de se ressaltar que se existe um favorecimento para a atual empresa prestadora de serviço de transporte escolar no Município de Irupi/ES, esse favorecimento vem da própria **IMPUGNANTE** que ao retardar o trâmite do presente processo faz com que a atual empresa prestadora de serviços ao Município continue prestando serviço até a conclusão do processo licitatório.

Feitas as considerações iniciais passa este Pregoeiro a análise das considerações técnicas explanadas no Mérito pela **IMPUGNANTE**.

Em apertada síntese questiona e postula a **IMPUGNANTE** que os critérios de julgamento adotados pela **IMPUGNADA** (menor preço por lote) sejam revistos; bem como a exclusão das cláusulas editalícias "12.5.2.1", alínea "a" e "b"; "12.5.2.2", alíneas "a" e "b", e de todos os documentos exigidos na cláusula "12.5.2".

Aduz a **IMPUGNANTE** que a eleição por parte da Administração Pública Municipal do critério de julgamento menor preço por lote estaria restringindo o certame e impedindo que a mesma participasse do certame, além de outras empresas de menor porte.

Cumprе anotar, que o critério escolhido pela Administração Pública Local não é ilegal, muito pelo contrário, é inclusive permitido pelos Órgãos Fiscalizatórios; e muito menos está o Município de Irupi/ES inovando em matéria que não seja da sua competência.

É necessário frisar que quando falamos em transporte escolar, estamos falando de vida, estamos falando do futuro de nossa Nação, que não pode de forma alguma estar sendo exposto a qualquer risco. É matéria que exige sim, zelo, prudência por parte da Administração Pública Municipal adotando esta a melhor forma de garantir que as crianças e jovens do Município fiquem a mercer de qualquer tipo de prestação de serviço.



A eleição do critério menor preço por lote é matéria que não é pacificada no arcabouço jurisdicional de nosso País, existindo posicionamentos a favor e contra, optando a Administração Pública num primeiro momento pela corrente favorável a esse entendimento.

Porém entende este Pregoeiro que ao não ser acatada essa exigência em específico da **IMPUGNANTE**, os maiores prejudicados não serem as empresas licitantes, mas sim os estudantes do Município de Irupi/ES, que provavelmente serão privados de seu direito ao ensino enquanto a discussão sobre o tema persistir.

A outro norte a eleição por parte da Administração Pública Municipal de Irupi/ES das cláusulas "12.5.2.1", alínea "a" e "b"; "12.5.2.2", alíneas "a" e "b", se deve a constante exigência por parte do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo CRA-ES, que por inúmeras vezes cobrou a inclusão das mesmas no caderno editalício, sobre forte alegação de que se não forem incluídas tais cláusulas estará a Administração Pública Municipal agindo alheio a legislação vigente e por consequente passível de penalização.

O presente tópico também é matéria controversa no cenário nacional, não existindo um entendimento pacificado sobre o assunto, tendo a Administração adotado tais critérios a princípio por entender ser mais coerente com a fundamentação apresentada pelo CRA-ES.

Neste ponto informa este Pregoeiro que no presente momento segue o entendimento já exarado do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no sentido de ser desfavorável a aplicação de tais cláusulas, motivo pelo qual acato o pedido da impugnação também neste ponto.

Já em relação à postulação por parte da **IMPUGNANTE** de que deve a Administração Pública Municipal retirar do edital a exigência de apresentação por parte das empresas licitantes de toda a documentação da cláusula "12.5.2", julgo improcedente vez que em tais cláusulas se não forem cumpridas pelas empresas licitantes certame a vida dos estudantes sujeitos a prestação de servido de transporte escolar estarão a mercer da sorte o que não é aceitável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI - ES**



Reafirmo, estamos tratando em síntese da vida de crianças e jovens para as quais não se precificam.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente as alegações técnicas da **IMPUGNANTE**, deixando de acatar o pedido de exclusão das exigências de apresentação da documentação da cláusula "12.5.2".

Remeto os autos a Autoridade Máxima Municipal para que esta análise a decisão aqui exarada e se manifeste.

Em caso de mantença da decisão deste Pregoeiro pela Autoridade Máxima Municipal solicito que o presente certame seja suspenso para que as alterações sejam realizadas.

Atenciosamente,

Irupi/ES, 31 de março de 2022.

---

**DANIEL EMERICK DE OLIVEIRA**  
Presidente da CPL/Pregoeiro